



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N°: 100 / 2008  
SESSÃO DE: 17.01.2008  
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/1029/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO:1/200600029  
RECORRENTE: CHARLES BARREIRA CRAVO  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

**EMENTA: ICMS- INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL.** Relata os autos que o contribuinte devidamente obrigado pela legislação tributária estadual deixou de utilizar o livro "Caixa". Rejeitada as preliminares suscitadas em grau de Recurso. Configurado nos autos a prática do ilícito denunciado. Autuação *Parcialmente Procedente* em virtude do reenquadramento da penalidade aplicado pelo fiscal. **Dispositivos Infringidos:** artigo: 77 §1º da lei nº 12.670/96. **Penalidade :** Aplicada ao caso a tipificada no artigo 123, VIII "d" da lei nº 12.670/96. Recurso Conhecido e não Provido. Decisão Unânime pela confirmação da decisão singular, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração denuncia a acusação abaixo descrita:

*"Inexistência de livro contábil, quando exigido. Constatamos a inexistência do livro caixa, para tanto, lavramos o presente auto de infração para a cobrança da multa cabível."*

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

**MULTA** : R\$ 1.982,70.

O agente fiscal indicou como dispositivo legal infringido o artigo 77 Parágrafo 1º da lei nº 12.670/96 e como penalidade sugeriu o artigo 123, V, "b" da lei nº 12.670/96 , alterada pela lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares o agente atuante apenas ratifica a inicial.

Consta no processo inicialmente os seguintes documentos : Ordem de Serviço nº 2005.27165,, Auto de Infração, Informação Complementar, Termo de Início de Fiscalização, Ordem de Serviço nº 2006.05659, Termo de Início de Fiscalização nº 2006.04893 e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2006.07315.

O atuado tempestivamente impugna o feito fiscal alegando resumidamente os seguintes argumentos:

- Entende que o auto de infração fora lavrado por não apresentar o livro caixa referente ao exercício de 2002 no prazo legal.

- Alega que embora tenha ocorrido o embaraço fiscal, o livro caixa de 2002 foi localizado e apresentado ao fiscal atuante, não causando assim nenhum prejuízo ao Erário, e nem a terceiros, por conseguinte não existindo em momento algum a caracterização da ma- fé.

Com estes argumentos requer a IMPROCEDENCIA do feito fiscal.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular analisando as peças processuais por seus fundamentos entendeu configurada a infração denunciada, todavia decidiu pela "Parcial Procedência" do feito fiscal em razão da inexistência a época do fato gerador de penalidade específica para o caso, momento em que aplicou a penalidade tipificada no artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da lei nº 12.670/96.

Inconformada com a decisão singular, a empresa apresenta Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, arrazoando que efetivamente ocorreu a inexistência do livro caixa, no entanto o auto de infração não pode prosperar por ter sido descumprido algumas determinações legais, quais sejam:

- A preterição ao seu direito de defesa, por não ter sido entregue ao recorrente as informações complementares.

- E ainda a nulidade *por extemporaneidade do ato praticado, pois a fiscalização foi prorrogada fora do prazo legal.*

Com estes argumentos requer a Nulidade do auto de infração, quer seja por impedimento do agente autuante, quer por notório preterição ao seu direito de defesa .

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 412/2007, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese eis o Relato.

**VOTO DA RELATORA.**

**BREVE SINOPSE DOS FATOS**

O lançamento tributário cristalizado no Auto de Infração de número 200600029, ora em julgamento nesta Egrégia 2ª Câmara, denuncia a seguinte infração:

*"Inexistência de livro contábil, quando exigido. Constatamos a inexistência do livro caixa, para tanto, lavramos o presente auto de infração para a cobrança da multa cabível."*

A Julgadora Singular analisando as peças processuais por seus fundamentos entendeu configurada a infração denunciada, todavia decidiu pela "Parcial Procedência" do feito fiscal em razão da inexistência a época do fato gerador de penalidade específica para o caso, momento em que aplicou a penalidade tipificada no artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da lei nº 12.670/96.

Inconformada com a decisão singular, a empresa apresenta às fls.28/31 dos autos Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Devidamente recepcionado o processo sobe para julgamento junto a esta Egrégia 2ª Câmara.

E passo a apreciação das razões Recursais.

**APRECIÇÃO DO RECURSO**

A questão ora posta em julgamento no presente processo administrativo tributário, conforme dantes relatado, denuncia que o contribuinte devidamente obrigado pela legislação tributária estadual deixou de utilizar o livro "Caixa", contrariando o que determina o artigo 77 da lei nº 12.670/96.

Examinando as razões levantadas no bojo do presente recurso, observa-se a existência de questões prejudiciais aos aspectos meritórios, as quais devem ser apreciadas preliminarmente.

E passo ao exame destas preliminares.

Examinaremos inicialmente a nulidade suscitada pelo recorrente sob o argumento de que houve preterição ao seu direito de defesa, pois não recepcionou do autuante as Informações Complementares ao auto de infração.

Compulsando as peças que integram o presente Processo Administrativo Tributário, vê-se às fls 11 dos autos, o AR-Aviso de Recepção encaminhado e recepcionado pelo recorrente, nos termos da legislação processual vigente, aonde salta aos nossos olhos expressa referencia ao auto de infração em lide e ao Relatório que o complementa- Informações Complementares, de modo que foi assegurando-lhe em toda amplitude a apresentação de defesa válida com esteio nos princípios do contraditório e na ampla defesa.

E continuo na apreciação das preliminares.....

Apreciaremos neste momento a preliminar levantada sob o argumento da *extemporaneidade do ato praticado pelo agente fiscal, tendo em vista que a fiscalização fora prorrogada fora do prazo legal.*

Para o perfeito deslinde da lide, necessário se faz à análise dos atos designatórios de números 2005.27165 (fl. 5) e 2006.05659 (fls. 8) com seus respectivos termos procedimentais- Início e de Conclusão de Fiscalização.

Observa-se, que a Ordem de Serviço de n° 2005.27165 deu origem ao Termo de Início de Fiscalização n° 2005.22337, emitido em 02.12.2005, ocasião em que a empresa foi devidamente notificada do início da ação fiscal.

Não obstante o início dos trabalhos fiscalizatórios, infere-se dos autos, que em face da impossibilidade da conclusão dos trabalhos sobre a égide deste ato designatório( n° 2005.27165), deu-se, a sua caducidade tácita, por força do decurso de prazo, motivo pelo qual, nos termos da legislação vigente foi emitido novo ato designatório, objetivando a continuidade dos trabalhos anteriormente iniciados, em estrita obediência a legislação tributária vigente.

Vejamos, a dicção do artigo 88, da Lei 12.670/96, in verbis:

*Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:*

*I a V- omissis.*

*§1° Lavrado o termo de início de fiscalização, os agentes do fisco terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo., conforme o disposto em regulamento.*

*§2° Esgotados o prazo previsto no §1° deste artigo, sem que o sujeito passivo seja notificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.*

"In casu", verifica-se que a ação fiscal desenvolvida com base na O.S n° 2005.27165 não chegou ao seu termo final, motivo pelo qual, não se ofertou ao contribuinte o competente "Termo de Conclusão de Fiscalização", objetivando informá-lo do resultado da ação fiscal.

Saliento que na hipótese dos autos visualizamos a plena observância das condicionantes exigidas pela norma transcrita para a emissão do novo ato designatório, ou seja, o ato designatório objetivando a continuidade da fiscalização fora emitidos após esgotados o prazo da ação anterior, conjugado ao fato de que nesta ação, não foi o recorrente cientificado da conclusão dos trabalhos fiscalizatórios via termo de conclusão de fiscalização.

Por pertinente a questão, trago a baila, os ensinamentos do Ilustre Consultor Tributário José Ribeiro Neto, que assim preleciona:

*"... a segunda ação fiscal é um procedimento totalmente distinto da primeira, razão pela qual deve ser expedido novo ato designatório, inclusive com a possibilidade de se designar um outro fiscal para concluir os trabalhos". ( In regulamento do ICMS comentado, editora tipogresso, edição 2002, pg.741).*

Com base nestas considerações deflui o entendimento cristalino de que esta nova ação fiscal fora emitida e desenvolvida em total obediência as normas que regem a matéria, inclusive no tocante ao prazo legal delimitado para conclusão dos trabalhos fiscalizatórios, conforme atesta os prazos entrelaçados entre os termo de início n° 2006.04893 e termo de conclusão n° 2006.07315, acostados às fls. 8 e 09 dos autos respectivamente.

Ante a exposição supra mencionada a meu pensar não tem como prosperar a nulidade suscitada pelo recorrente.

Por derradeiro, urge mencionar, que por ocasião do Julgamento deste processo fora debatido e suscitado pelos conselheiros a seguinte prejudicial ao mérito:

*A nulidade absoluta do processo em razão da falta de identificação no Termo de Conclusão de Fiscalização de nº 200607315, dos Autos de Infração lavrados na respectiva ação fiscal.*

Cumpridas as disposições regimentais inerentes ao julgamento, quando da votação atinente a esta preliminar, apurou-se dentre os conselheiros empates de votos, que pugnaram, ora por considerarem nulo o processo pela falta de discriminação dos autos de infração lavrados no Termo de Conclusão de Fiscalização e ora por considerarem que apesar da omissão de que se trata, tal fato não tem o condão de invalidar o presente lançamento, pois nenhum prejuízo trouxe a defesa do recorrente.

O Presidente desta Câmara de Julgamento, na forma regimental proferiu seu voto de desempate em sessão, momento em que, por pertinente, consigno que compartilho inteiramente do entendimento por este prolatado.

Assim encontra-se anunciado o voto de desempate :

*“ .... afastada por voto de desempate do Presidente, que fundamentou seu entendimento lastreado no art. 823 do RIMS – Decreto nº 24.569/97, que estabelece que o agente do Fisco, após a lavratura do Termo de Conclusão “se obriga” a transcrever todos os dados neles contidos no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, comportando destarte, a presunção da legalidade do ato em relevo, o que poderia ensejar, de per si, nulidade relativa desde já precluída por não haver manifestação do recorrente quando compareceu ao processo em suas respectivas fases e instâncias. Demais disso, e por rigor formal, entender, data vênica, que a mera ausência no Termo de Conclusão dos números dos autos de infração que foram lavrados ensejaria a nulidade absoluta, somente por rigor formal restariam também nulos todos os processos a persistir tal entendimento, haja vista que o formato do documento adotado (Termo de Conclusão) não contempla os elementos a que se referem o art. 822 do RJCMS (dec. Citado).”*



Diante de todas as considerações expendidas afasto as preliminares suscitadas neste recurso, por ter a convicção pessoal de que o presente processo não apresenta em seu seio nenhum vício que tenha o condão de nulificar o presente lançamento tributário.

Uma vez afastada as preliminares suscitadas, no que atine ao mérito da presente lide não gravitam maiores polêmicas, pois o recorrente em todo o seu trilhar defensivo - impugnação e recurso voluntário não apresentou a prova da existência do livro caixa, demonstração suficiente para elidir o presente feito fiscal.

Inconteste a meu ver a prática da infração denunciada, tendo o recorrente contrariado o disposto nos artigos 77 § 1º da lei nº 12.670/96 " In Verbis" :

*Art. 77. Os contribuintes definidos nesta lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro de operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.*

*§1º O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamento individualizados, de forma diária.*

Com estas considerações entendo configurado o ilícito denunciado no presente lançamento tributário, todavia, comungo do entendimento da nobre Julgadora Singular, quando reenquadra a penalidade proposta pelo fiscal, pois a época do fato gerador (exercício de 2002), não havia penalidade específica para o caso de inexistência do livro caixa, motivo pelo qual deve ser aplicada ao caso a penalidade tipificada no artigo 123, VIII, "d" da lei nº 12.670/96.

Ex-Positis, não tenho como agasalhar a tese defendida pelo recorrente, pois presente nos autos à configuração da materialidade do ilícito tributário, visto que o autuado infringiu o artigo 77 da lei nº 12.670/96, sujeitando-se portanto, a sanção nos termos acima já mencionado, motivo pelo qual, VOTO para que se Conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

**MULTA:** R\$ 40 UFIRCES.

É Como Voto.



## DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente : CHARLES BARREIRA CRAVO e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


**Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário, resolve, em relação às preliminares de mérito suscitadas em grau de recurso: 1º. **Nulidade em razão da falta de entrega ao contribuinte das Informações Complementares ao Auto de Infração** - afastada por unanimidade de votos, tendo em vista a comprovação nos autos do devido envio ao contribuinte, conforme constante às fls. 11 dos autos; 2º. **Nulidade por extemporaneidade do ato praticado, pois a fiscalização foi prorrogada fora do prazo legal** - afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a Ordem de Serviço que amparava o lançamento em questão tratava-se de uma continuidade de fiscalização, nos termos do disposto no art. 821, parágrafo 2º, do Decreto nº 24.569/97, com amparo também da Instrução Normativa 06/2005; 3º. **Nulidade em razão da falta de identificação no Termo de Conclusão de Fiscalização de nº 200607315, dos Autos de Infração lavrados na respectiva ação fiscal** - afastada por voto de desempate do Presidente, que fundamentou seu entendimento lastreado no art. 823 do RIMS - Decreto nº 24.569/97, que estabelece que o agente do Fisco, após a lavratura do Termo de Conclusão "**se obriga**" a transcrever todos os dados neles contidos no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, comportando destarte, a presunção da legalidade do ato em relevo, o que poderia ensejar, de per si, nulidade relativa desde já precluída por não haver manifestação do recorrente quando compareceu ao processo em suas respectivas fases e instâncias. Demais disso, e por rigor formal, entender, data vênua, que a mera ausência no Termo de Conclusão dos números dos autos de infração que foram lavrados ensejaria a nulidade absoluta, somente por rigor formal restariam também nulos todos os processos a persistir tal entendimento, haja vista que o formato do documento adotado (Termo de Conclusão) não contempla os elementos a que se referem o art. 822 do RICMS (dec. citado). Foram contrários às preliminares de nulidades argüidas os Conselheiros José Maria Vieira Mota, Francisca Marta de Sousa, Sandra Maria Tavares Menezes de Castro e Regineusa de Aguiar Miranda. Votaram pela nulidade os Conselheiros Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente. **No mérito**, por unanimidade de

votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve *negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória*** exarada em 1ª Instância, nos termos dos votos dos respectivos Conselheiros Relatores e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de Janeiro de 2008.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

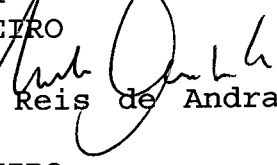
  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

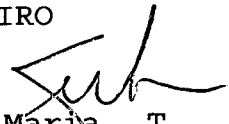
  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

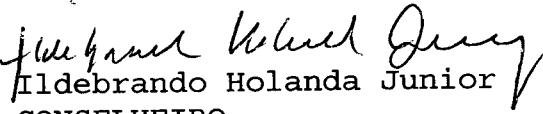
  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA-RELATORA

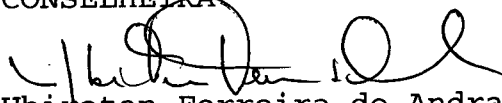
  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de  
Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos  
Filho  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria T. Menezes  
Castro  
CONSELHEIRA

  
de Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO